



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 848, de 16 de agosto de 2018)

Insira-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018:

“**Art. XX.** Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de 3% (três por cento) ao ano.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, possibilita a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Entendemos ser uma atitude acertada, que irá beneficiar as santas casas e hospitais filantrópicos, responsáveis por 53% dos atendimentos feitos pelo SUS.

Além disso, há uma distorção na Lei do FGTS que precisa ser corrigida, uma vez que o índice utilizado para a correção monetária desse fundo torna o saldo de suas contas defasado ao longo do tempo.

Em razão do critério de correção monetária dos recursos depositados nas contas vinculadas no FGTS ser a Taxa Referencial (TR) – que se situa sempre abaixo dos índices de inflação – a reserva financeira acumulada pelo trabalhador tem sido corroída pela perda do poder de compra da moeda. Particularmente, a TR acumulada de 2010 a 2017 alcançou 7,8%, ao passo que a taxa de inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 62,9% no mesmo período.

Para corrigir essa distorção, é necessário mudar o indexador dos saldos do FGTS. A escolha do IPCA se justifica, pois esse indicador reflete a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

taxa de inflação para as famílias com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos, independentemente da fonte dos rendimentos recebidos, o que eventualmente pode abranger lares em que os chefes dos domicílios não são assalariados em determinado momento.

Assim, o objetivo desta importante emenda é permitir que a reserva financeira acumulada pelo trabalhador junto ao FGTS tenha o seu poder de compra estável no tempo, em comparação com o índice oficial de preços.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,


Senador **LASIER MARTINS**
PSD-RS



SF/18422.75926-20